



Nota Técnica SEI nº 20108/2021/ME

Assunto: **Resposta à consulta formulada pela Confederação Nacional da Indústria – CNI.**

Senhora Presidente,

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Esta Assessoria foi instada a se manifestar sobre consulta formulada pela Confederação Nacional da Indústria – CNI, “*considerando dúvidas surgidas em razão dos debates ocorridos na última semana e o teor da nota de esclarecimento veiculada no sítio da instituição em 1º.04.2021*”. Referida consulta é fundamentada no art. 3º, inciso XI, do Anexo I do Regimento Interno deste Conselho[1], bem como no art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657/42[2].

2. A Nota a qual se refere a consulente está disponível no seguinte *link*: <http://idg.carf.fazenda.gov.br/noticias/2021/nota-de-esclarecimento>. Transcreve-se seu inteiro teor:

*Em razão de recentes notícias veiculadas na imprensa e redes sociais, o CARF esclarece que sempre prezou pela liberdade de manifestação de seus conselheiros.*

*Esclarece, ainda, que é dever de todos os Conselheiros, e não apenas dos Presidentes de Turma, zelar pelo cumprimento das súmulas, que representam a jurisprudência pacificada e vinculante do Órgão.*

*Eventuais situações de distinguishing sempre foram e continuarão sendo avaliadas conforme o caso concreto.*

*O CARF reafirma o compromisso com o cumprimento de seu Regimento Interno e respeito à Democracia e ao devido Processo Administrativo Fiscal.*

3. Não obstante, a consulente alega que a nota “*não confere direcionamento concreto acerca da forma como seriam dirimidos eventuais conflitos suscitados a partir do debate envolvendo a aplicação das súmulas*”, razão pela qual apresenta os seguintes questionamentos:

*1) Em que situações o instituto do distinguishing poderá ser utilizado para afastar aplicação de súmula? Existe algum mínimo critério/ pré-requisito que deve ser avaliado pelo conselheiro que assim decidir proceder?*

*2) A apresentação pelo Conselheiro de voto devidamente fundamentado com as razões técnicas no sentido de demonstrar seu entendimento de que os fatos ou direito enfrentados no caso concreto não atraem a aplicação da súmula, de acordo com os seus fundamentos determinantes, em consonância com instrução contida no Manual do Conselheiro, aprovado pela Portaria CARF nº 120/2016, leva à caracterização de violação ao art. 45, VI do RICARF? Em que casos a distinção não será objeto de representação?*

*3) Em caso positivo, qual seria o procedimento hoje previsto no Regimento Interno do CARF para dirimir dúvida quanto a existência ou não de violação ao art. 45, VI do RICARF?*

*Por fim, diante da repercussão do debate, para assegurar uma melhor condução das sessões, pede-se a suspensão do julgamento dos processos que tratam sobre a aplicação da Súmula CARF nº 11 (no contexto que envolve a polêmica atual) até a emissão de nota de esclarecimento complementar acerca das dúvidas acima expostas.*

## ANÁLISE

4. A consulente, em sua abordagem inicial, assevera que a nota de esclarecimento emitida pelo CARF não teria conferido direcionamento concreto acerca da forma como seriam dirimidos eventuais conflitos acerca da aplicação de súmulas.

5. De plano, registre-se que a nota reportada não foi elaborada para orientação aos conselheiros, mas sim para esclarecer à sociedade do seguinte: i) de que todos os conselheiros deste órgão sempre tiveram e continuarão tendo liberdade de manifestação; ii) contudo, todos os conselheiros estão vinculados aos enunciados das súmulas e devem zelar pelo seu cumprimento; e iii) o *distinguishing* sempre foi aplicado quando se constata que o caso concreto não se subsume ao enunciado sumular.

6. Não obstante esses esclarecimentos à sociedade, considera-se legítima a preocupação da Confederação em buscar que o CARF sinalize aos Conselheiros a forma como as questões relativas à aplicabilidade de súmulas têm sido tratadas.

7. Feitos esses registros iniciais, traz-se à tona a única orientação até então proferida a respeito do assunto, consignada no Manual do Conselheiro:

*Quando a matéria tangenciar súmula do CARF e o julgador não a aplicar por entender que os fatos ou direito não se subsumem a ela, é preciso deixar expresso no voto tal entendimento.*

8. Assim, a orientação é no sentido de que, se o julgador entender que há uma distinção entre o caso concreto e a súmula, ele precisa demonstrar, expressamente, que a situação em exame não se subsume ao enunciado.

9. Além disso, recentemente o CARF publicou nota interna aos Conselheiros para dar conhecimento de que os enunciados dos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes foram submetidos ao Pleno em 2009 e aprovados como Súmulas do CARF.

10. Enfim, em nenhum momento o CARF estabeleceu critérios mínimos ou pré-requisitos para a não aplicação de súmula por conselheiro. Contudo, é imprescindível que o afastamento de norma vinculante seja motivado por critérios técnicos e jurídicos que evidenciem a razão pela qual se entende que a súmula não se aplicaria ao caso em análise.

11. A motivação e o cuidado que se deve adotar ao se afastar um enunciado de súmula tem como valor maior a garantia da estabilidade e da segurança jurídica advindas de tais enunciados. Nessa linha, leciona Humberto Theodoro Júnior[3]:

*É dessa forma que a contribuição normativa da jurisprudência – harmonizando os enunciados abstratos da lei com as contingências dos quadros fáticos sobre os quais tem de incidir –, será realmente útil para o aprimoramento da aplicação do direito positivo, em clima de garantia do respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção, da confiança e da isonomia. Até mesmo a garantia de um processo de duração razoável e orientado pela maior celeridade na obtenção da solução do litígio (CF, art. 5º, LXXVIII) resta favorecida quando a firmeza dos precedentes jurisprudenciais permite às partes antever, de plano, o destino certo e previsível da causa.*

12. Convém ainda observar que as súmulas do CARF são aprovadas mediante a indicação de, pelo menos, 5 (cinco) decisões proferidas em reuniões diversas, em ao menos 2 (dois) colegiados distintos[4], o que significa dizer que é possível a aprovação de um enunciado de Súmula, pelo Pleno do CARF, com base em precedentes de uma única Seção de Julgamento, desde que a norma dali extraída tenha aplicação a todas as Seções.

13. Feitas as observações indispensáveis concernentes ao tema, e procurando responder de forma objetiva à primeira indagação, esclarece-se que a apresentação, pelo Conselheiro, de voto devidamente fundamentado, com as razões técnicas demonstrando que ao caso analisado não se aplicaria o enunciado sumular, não constitui, em tese, motivo para a perda de mandato de que trata o art. 45, VI, do Anexo II do RICARF.

14. Entretanto, ainda que o afastamento do enunciado de súmula esteja fundamentado, materializada a hipótese, é possível que algum conselheiro – em especial o presidente da turma, no exercício do múnus de “zelar pela legalidade do procedimento de julgamento”[5] –, ou mesmo um servidor público[6], mediante juízo que também deve ser validamente motivado, entenda que a fundamentação trazida pelo Conselheiro não seria suficiente para afastar a aplicação da súmula ao caso concreto, razão pela qual comunica o fato à Administração, por meio de uma representação.

15. Nesse caso, é esperado que aquele que formaliza a representação, por entender como não observada a norma vinculante, também o faça com critérios técnicos e jurídicos, que não constituam mera discordância da tese defendida por quem arguiu a distinção.

16. Em síntese, se é ônus de quem afasta uma súmula apresentar motivação técnica que justifique a sua distinção do caso concreto, é também ônus, de quem eventualmente venha a representar, fornecer os motivos pelos quais entende não ser aplicável a distinção que visava o afastamento do enunciado sumular.

17. Para dirimir eventual caracterização de violação ao art. 45, VI, do Anexo II do RICARF, bem como de qualquer hipótese de que trata o art. 45 que não diga respeito a descumprimento de prazos ou metas, em havendo a comunicação, é oportunizado ao Conselheiro, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os fatos, previamente ao encaminhamento da representação, pela Coordenação-Geral de Julgamento, à Presidência do CARF[7].

18. Contudo, se em juízo preliminar de admissibilidade, a representação for considerada inepta, por carência de verossimilhança ou outro motivo, o documento será arquivado, dispensada a manifestação do representado.

19. Recebida a representação de descumprimento de súmula e respectiva manifestação do representado, se a Presidente do CARF entender tratar-se de hipótese de perda de mandato, submeterá a proposta primeiramente ao Comitê de Seleção de Conselheiros[8], a qual, se ratificada, será encaminhada para decisão do Sr. Ministro de Estado da Economia.

20. Por oportuno, esclareça-se que, até o presente momento, nenhuma deliberação dessa natureza foi submetida ao referido Comitê, certamente porque os debates técnicos que precedem a um julgamento permitem aos conselheiros avaliar as efetivas situações de distinção, de modo a não banalizar instrumentos tão caros a qualquer órgão que preza pela segurança jurídica, imparcialidade e integridade.

## RECOMENDAÇÃO

Recomenda-se que a presente Nota Técnica seja submetida para deliberação e aperfeiçoamento pelo **Comitê de Acompanhamento, Avaliação e Seleção de Conselheiros**.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente  
FRANCISCO JOSÉ BARROSO RIOS  
Chefe da ASTEJ

### De acordo.

Aprovo a presente Nota Técnica, e submeto-a ao **Comitê de Acompanhamento, Avaliação e Seleção de Conselheiros**, em sua próxima reunião.

Por oportuno, e conforme já esclarecido por meio de contato telefônico à consulente (representante da referida Confederação), registro que a não retirada dos processos de pauta tomou por base o histórico desde Conselho de prezar pelos debates técnicos, acreditando que, não só aqueles que encaminham seus votos pela inaplicabilidade de súmula ao caso concreto, como também os que porventura questionem essa posição por entenderem não haver a distinção trazida aos autos, o farão com a responsabilidade e integridade que se espera de todos os conselheiros deste Órgão.

Ademais, o Carf zela pelo cumprimento do seu rito de julgamento, o qual estabelece regras regimentais próprias para a retirada de pauta, não vislumbradas no caso em questão.

Documento assinado eletronicamente  
ADRIANA GOMES RÊGO  
Presidente do CARF

[1] Art. 3º São atribuições do Presidente, além das previstas no Anexo II deste Regimento Interno:

[...]

XI - distribuir e estabelecer as atividades das equipes integrantes da estrutura funcional;

[2] Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

[3] THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. III, ed. Forense, 50ª edição, 2017, p. 799

[4] De acordo com o art. 73, §1º, Anexo II, da Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 – RICARF

[5] Nos termos do art. 17, inciso VI, do Anexo II do RICARF.

[6] Com fundamento no art. 116, inciso XII e parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11/12/1990.

[7] Conforme art. 25 da Portaria CARF nº 20.176, de 31 de agosto de 2020.

[8] Nos termos do art. 29 da Portaria CARF nº 20.176, de 2020, combinado com o art. 2º da Portaria ME nº 314, de 26 de junho de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Barroso Rios, Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica**, em 30/04/2021, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes Rêgo, Presidente**, em 30/04/2021, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **15411655** e o código CRC



22B040AF.

---

**Referência:** Processo nº 15169.100113/2021-00.

SEI nº 15411655